

**N. 193**

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara municipal da cidade de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. Fica creado na cidade de Campinas o imposto correspondente a 9 % sobre o valor locativo dos predios, servindo de base para cobrança deste imposto o lançamento já feito ou outro que se fizer, de accôrdo com o respectivo regulamento provincial, e cujo producto será exclusivamente destinado ao pagamento dos juros e amortisação do emprestimo que a mesma Camara obtiver da provincia, para o serviço de aguas e exgottos.

Art. 2. Feito o lançamento deste imposto, poderá a Camara arrecadal-o no todo ou em parte, conforme as exigencias do serviço a que é destinado o producto do mesmo imposto.

Art. 3. O imposto ora creado será cobrado a começar do exercicio financeiro de 1889—1890.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para Vossa Excellencia vêr.

*José Christino da Fonseca, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

**N. 194**

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. Fica o Presidente da Provincia auctorizado a emprestar á Camara municipal de Campinas a quantia de dous mil contos de réis, com destino exclusivo ao abastecimento d'agua e serviço de exgottos da cidade.

§ Unico. O emprestimo será feito em apolices ao par, ao juro de 6 % ao anno, pago semestralmente, e resgataveis por prestação annual, no prazo de vinte e dous annos.

Art. 2. A Camara municipal de Campinas pagará á provincia este emprestimo, dentro do mesmo prazo e com o mesmo juro, e fará recolher ao Thesouro Provincial, trinta dias antes do prazo marcado para resgate das apolices e pagamento dos juros, a quantia para este fim necessaria.

Art. 3. Para pagamento dos juros do emprestimo e sua amortisação a Camara sujeitará á Provincia o producto do imposto predial que fór creado com este destino, e, si fór preciso, uma parte de sua renda ordinaria.

Art. 4. No caso de reverter em auxilio da Companhia encarregada do serviço de aguas e exgottos na cidade de Campinas a importancia do emprestimo a que se refere o art. 1, ou parte d'elle, a Camara municipal exigirá della que garanta com todos os seus bens, inclusive hypotheca de immoveis, e com a taxa já creada para o referido serviço de aguas e exgottos o pagamento á Provincia do mesmo emprestimo.

Art. 5. Só na deficiencia da renda proveniente da taxa a que se refere o art. 4, creada para o serviço de aguas e exgottos, poderá a Camara municipal arrecadar no seu todo ou em parte o imposto predial a que se refere o art. 3.

Art. 6. Verificado o caso do artigo anterior, pela deficiencia da taxa, o Presidente da Provincia poderá prorogar por sessenta ou noventa dias o prazo dentro do qual a Camara tem de entrar para o Thesouro com a quantia precisa ao resgate e juros das apolices.

Art. 7. A Camara municipal de Campinas fará executar, sob a immediata fiscalizaçáo do Governo da Provincia, e de modo completo, o serviço de abastecimento d'agua e exgottos da cidade, dentro do menor prazo e com a maior urgencia.

Art. 8. Fica tambem auctorizado o Presidente da Provincia a emprestar até a quantia de 1.000:000\$0000 (mil contos de réis), á Camara municipal de Santos, com destino exclusivo a serviço inadiavel de saneamento da cidade.

Art. 9. O emprestimo á Camara de Santos será feito nas mesmas condições do da Camara de Campinas, approvando o Presidente da Provincia o imposto que a mesma Camara crear, com applicação ao serviço da divida.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execuçáo da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando o Governo da Provincia a emprestar á Camara municipal de Campinas a quantia de dous mil contos de réis, com destino exclusivo ao abastecimento d'agua e serviço de exgottos da cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 195

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. Fica o Presidente da Provincia auctorisado a rever os contractos com a Companhia Cantareira e Exgottos, e entrar com ella em accôrdo para o fim de modificál-os no sentido exclusivo das seguintes disposições :

1. De ficar a Companhia obrigada a estender desde logo a sua rede de exgottos dentro da área que fór determinada, de accôrdo com a Camara municipal ;
2. De reduzir a mesma Companhia de 9 % a 5 % a renda obrigatoria para o serviço de exgottos fóra dessa área ;
3. De collocar á sua custa um apparelho aperfeiçoado e respectivo encannamento numa das bacias de exgottos de cada casa construida, ou que se vier a construir no dominio do privilegio, com capacidade para despejar automaticamente 150 litros d'agua diariamente afim de lavar a bacia e respectivo exgotto, devendo a agua egualmente ser fornecida pela Companhia ;
4. De ser o preço d'agua para as bacias de exgotto de  $\frac{1}{2}$  real por litro, no maximo, e de não poder a Companhia cobrar pela agua do consumo por penna de 250 litros diarios, ou por meio de relógio, mais do que os preços que actualmente cobra ;
5. De manter á sua custa a Companhia os apparelhos e respectivo encannamento em perfeito estado de conservação, e de renovar-os tambem á sua custa, quando não funcionarem regularmente ou ficarem estragados ;

